

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 309/2024.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem nº. 038/2024.

EMENTA: FIXA o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO, A EMENDA 01 E 02

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **FIXA** o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 29/05/2024.

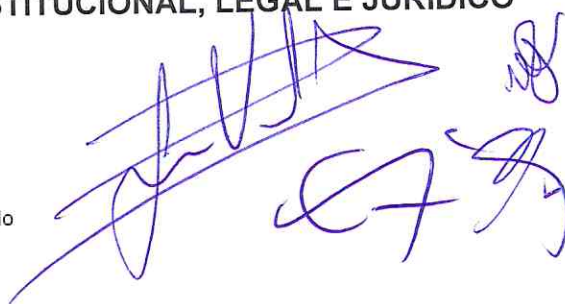
A propositura recebeu EMENDA 01 E 02, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/05/2023 para a devida emissão de parecer ao Projeto, que manifestou-se **FAVORÁVEL** ao Projeto e **CONTRÁRIO** à emenda 01 e 02.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/06/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

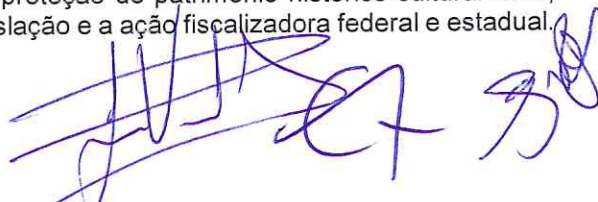
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus
- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

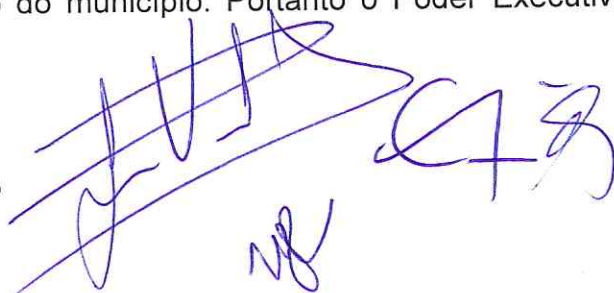
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

A CCJR também se debruçou sobre o impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei pode gerar para os cofres públicos municipais. O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto o Poder Executivo



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Ao analisar a emenda 01 e 02 encontra-se vício por adentrar a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a concessão de vantagem ou remuneração dos servidores da Secretaria, encontrando óbice no art. 59, inciso IV, da LOMAN, já que altera o termo inicial do pagamento de reajuste estabelecido pelo Poder Executivo, e a CCJR acompanha o parecer da Procuradoria.

Ademais, a emenda encontra óbice no disposto no art. 63, inciso I, da LOMAN, então vejamos:

Art. 63. Não será admitido qualquer aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Vale ressaltar que no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste salarial de servidores públicos, incluindo aqueles de secretarias municipais, deve ser avaliado dentro das diretrizes estabelecidas pela própria lei.

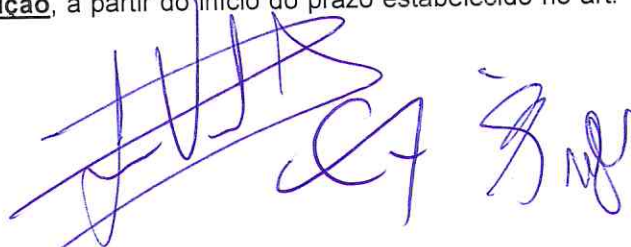
A lei eleitoral (9.504/97), conforme transcrito abaixo, no inciso VIII de seu artigo 73, trata de revisão geral ou da data-base dos servidores, segundo o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições) (grifo nosso).

O reajuste aos profissionais da Educação, não fere a lei das eleições por não ultrapassar a recomposição da perda do poder aquisitivo em um período de 12 meses e se baseia na LDO de 2024, cujo índice para o cálculo poderá ser o INPC ou IPCA, conforme alteração da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, já apreciada pela esta comissão.

Vele ressaltar que a alteração da Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, visou ampliar o índice de recomposição salarial e não a alteração do mesmo, acrescentando o IPCA, por tanto não contraria a lei eleitoral (9.504/97).

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do projeto Lei e pela **NÃO APROVAÇÃO** das Emendas 01 e 02.

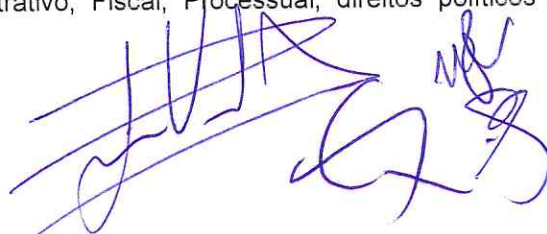
III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

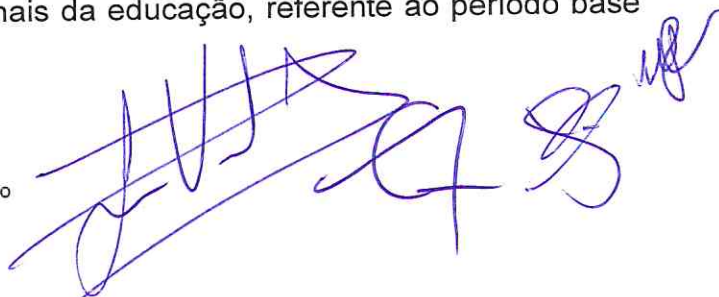
III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

Esta proposta tem o objetivo de estabelecer, a partir de 1º de maio de 2024, um reajuste de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) nas remunerações dos profissionais da educação, referente ao período base



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de 2023/2024. Este percentual é resultado da aplicação do índice inflacionário acumulado entre maio de 2023 e abril de 2024.

Conforme descrito, o Projeto de Lei visa ajustar a remuneração básica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.126, de 5 de junho de 2007, e o art. 18 da Lei nº 1.624, de 30 de dezembro de 2011, conforme o Parecer nº 004/2024-COESP/PGM, de 5 de abril de 2024.

É importante destacar que o índice utilizado para o reajuste foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os recursos necessários serão providos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

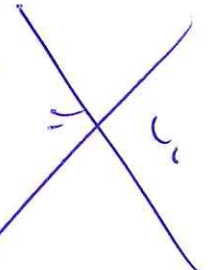
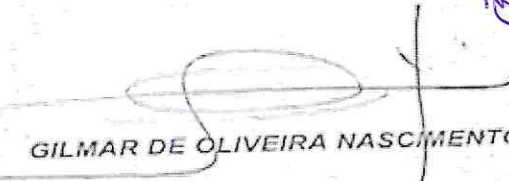
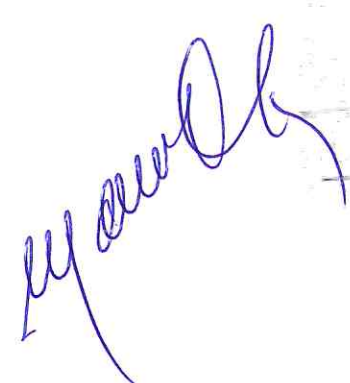
Em virtude do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pelo **MÉRITO** do Projeto de Lei 309/2024 e **Contrário às EMENDAS 01 e 02.**

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 309/2024 e **CONTRÁRIO** às Emendas 01 e 02.

Manaus, 11 de junho de 2024.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

